



## VOTO

**PROCESSO: 00065.049583/2019-31**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS - SPO**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, estabelece a competência da Agência para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil.

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), corroborado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que aprova o regulamento da ANAC, que à Diretoria compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar a alteração normativa proposta.

### 2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A alteração normativa advém de apontamento da Gerência de Certificação de Pessoal (GCEP) que verificou possível inconsistência entre o previsto no item 103.7 do RBAC 103 e os itens 5.3.4.6 e 5.3.5.6 da IS 103-001, já que não resta explícita a necessidade de porte dos documentos elencados naquela seção.

2.2. Nesse sentido, verifica-se que as alterações propostas trazem clareza e harmonização dos requisitos de porte obrigatório de documentos a bordo de veículos ultraleves e balões livres, além de mitigar as dificuldades enfrentadas por fiscais da Agência, já que muitas das operações abarcadas no RBAC 103 ocorrem em regiões fora da área de cobertura da telefonia móvel.

2.3. Os ajustes propostos pela área técnica são pontuais e alteram apenas o essencial para explicitar a obrigatoriedade de porte dos documentos em questão. Ressalta-se que as alterações apresentam baixo impacto aos regulados na sua aplicação, uma vez que requer o porte de documentos já existentes durante as operações e admite-se, ainda, que a comprovação documental se dê em meio físico ou digital.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à instauração de consulta pública** que trata da Emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 103, intitulado “Operação Aerodesportiva em aeronaves sem Certificado de Aeronavegabilidade”, **pelo prazo de 45 dias**, conforme proposta apresentada pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 26/05/2020, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4359039** e o código CRC **ED0BE057**.

SEI nº 4359039